

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10580/002.286/90-77

Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 1993.

ACORDÃO N.105-7.708

Recurso n.: 65073: PIS REPIQUE -EXS. 1987 e 1988.

RECORRENTE: SOTEM ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

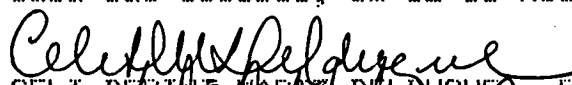
SLD

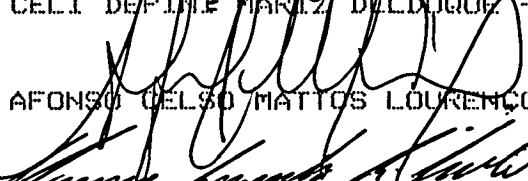
PIS REPIQUE - Caracterizado o ilícito, no âmbito do IRPJ, cabível a exigência reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTEM ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

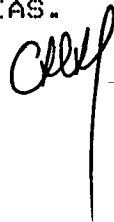
Sala das Sessões, em 12 de AGOSTO DE 1993.


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 JUN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, GILBERTO CONGRU BASTOS, HISSAO ARITA, JOSE GERALDO ROSA (suplente convocado), MARCIO MACHADO CALDEIRA. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO No.10580/002.286/90-77.

Acórdão n.º 105-7.708.

RECURSO:65.073.

Recorrente SOTEM ENGENHARIA LTDA..

RELATORIO

SOTEM ENGENHARIA LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS/REPIQUE, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva As fls. 14/15.

Informação fiscal As fls. 33/34.

Decisão singular As fls. 44/47, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso as fls. 53/55.

E o relatório



PROCESSO Nr. 10580/002.286/90-77.

Acórdão nr.: 105-7.708.

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em que pese a intempestividade do processo matriz, este procedimento reflexo, foi apresentado no prazo legal, pelo que passo a examinar o mérito do processo principal.

A pretensão do contribuinte se resume em uma pretendida compensação entre o lucro real apurado pelo fisco devidamente corrigido e o valor indevidamente compensado à título de prejuízo fiscal, também corrigido.

Além de se encontrar base legal para tanto, não alcanço as razões da contribuinte, ainda mais que os percentuais de correção seriam idênticos. Ademais, o considerado "minucioso demonstrativo" não foi anexado aos autos, o que prejudica o exame da matéria de fato.

Pelo exposto, nego provimento a este recurso.

E o meu voto.

BRASILIA DF, 12 de agosto de 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

